

<b>Processo n.º</b>	<b>PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01/2024 INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO</b>
<b>Interessadas:</b>	Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Desenvolvimento
<b>Assunto:</b>	<b>CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, DE ATOS OFICIAIS E DEMAIS MATÉRIAS DE INTERESSE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIÇARA DO RIO DO VENTO/RN.</b>

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, DE ATOS OFICIAIS E DEMAIS MATÉRIAS DE INTERESSE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIÇARA DO RIO DO VENTO/RN. POSSIBILIDADE.**

## **DOS FATOS**

---

Submete-me a parecer jurídico para a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, DE ATOS OFICIAIS E DEMAIS MATÉRIAS DE INTERESSE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIÇARA DO RIO DO VENTO/RN.**

É o relatório. Passo o opinar.

## **DO DIREITO**

---

Inicialmente, faz-se necessário destacar que a presente análise abrangerá apenas os parâmetros legais que envolvem o processo em estudo, especialmente, aqueles previstos na Constituição Federal de 1988, bem como, na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (14.133/21), além da Jurisprudência e Doutrina Pátria.

Dito isto, se faz necessário demonstrar que a regra do art. 191, da Lei nº 14.133/2021, que prevê que, durante os próximos dois anos, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com a nova lei ou de acordo com a lei ainda vigente, a lei 8.666/93, a Lei nº 10.520/02, das regras do RDC, constantes na Lei nº 12.462/2011 - visto que, conforme inciso II, do art. 193, a “antiga legislação” será revogada, apenas após dois anos da publicação da Lei nº 14.133/2021. Cabendo ao gestor escolher qual legislação aplicar a cada caso concreto.

A Nova Lei entrou em vigor na data de sua publicação, sem que lhe fosse instituída uma *vacatio legis*, e também postergou, porém, a revogação dos regimes jurídicos anteriores para após dois anos de sua publicação.

Vejamos a redação dos arts. 193 e 194, da Lei nº 14.133/2021, in verbis:

Art. 193. Revogam-se:

I – os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;

II – a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.

Art. 194. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública deve contratar, em regra, por meio de procedimentos licitatórios, possibilitando a competição. No entanto, considerando a casuística e a diversidade de bens e serviços contratados pelos Entes Públicos, o Legislador estabeleceu casos em que se é viável a dispensa nesses procedimentos, bem como as situações que não se vislumbra a possibilidade de competição, oportunidades em que se deve configurar a sua dispensa. Nesse sentido, tem-se a previsão do artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988.

As licitações e contratos administrativos agora são regulamentados também pela Lei Federal n.º 14.133/21. Essa normativa infraconstitucional reforça a ideia de que a regra para contratação de bens e serviços pela Administração deve ocorrer por meio de licitação, mas ainda se prevê as exceções, conforme se verifica do previsto no caput do artigo 74.

A presente Dispensa de Licitação encontra-se fundamentada no art. 74 da Lei Federal n.º 14.133/21:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização,

vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

A fim de configurar-se a não exigência de abertura de procedimento licitatório impende restar comprovada a inviabilidade de competição, a qual, consoante Cretella Júnior, é, lato sensu, o certame em que um dos contendores reúne qualidades tais que se torna único, exclusivo, sui generis, a tal ponto que inibe os demais licitantes, sem condições competitivas.

No mesmo diapasão, discorre Meirelles ser a licitação inexigível quando há impossibilidade jurídica de competição entre contratantes, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos objetivos sociais visados pela Administração. E mais adiante ele assevera não se poder pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato.

Dos dispositivos citados, podemos abstrair alguns requisitos para a contratação por inexigibilidade. A caracterização da situação de único fornecedor, o preço tem que ser o preço praticado pelo mercado, devendo a inexigibilidade ser ratificada pela autoridade superior e publicada perante a imprensa oficial.

Dos dispositivos citados, podemos abstrair alguns requisitos para a contratação por inexigibilidade. A caracterização da situação de único fornecedor, o preço tem que ser o preço praticado pelo mercado, devendo a inexigibilidade ser ratificada pela autoridade superior e publicada perante a imprensa oficial.

Em virtude dos fundamentos fáticos e jurídicos expostos neste Parecer, opina-se pela possibilidade jurídica da inexigibilidade do procedimento licitatório, com a contratação direta da IMPRENSA NACIONAL, tendo em vista a necessidade de publicação dos atos públicos no Diário Oficial da União (DOU) e por restar caracterizada a inviabilidade de competição entre eventuais interessados em oferecer o objeto ora declinado, enquadrando-se, respectivamente, nas hipóteses do art. 74, caput, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Diante da realidade, a própria Lei de Licitação se preocupou prevendo a contratação na modalidade de exigibilidade, levando em conta a qualidade de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos e, não o preço em si.

## **CONCLUSÃO**

---

Diante de tudo que foi exposto opinamos pela possibilidade, da contratação ser realizada com INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Caiçara do Rio do Vento/RN, 02 de janeiro de 2024.

**EDSON GUTEMBERG DE SOUSA FILHO**  
**OAB/RN 4316**



Prefeitura de  
**Caiçara**  
do Rio do Vento

## VALIDAÇÃO ASSINATURAS



Código de verificação: 48141-d2c26ad8-535a-4d4e-ba62-  
f3799ca4eb73

Este documento foi assinado pelas seguintes pessoas nas datas indicadas (Brasilia timezone)

- ✓ EDSON GUTEMBERG DE SOUSA FILHO (CPF: 585.\*\*\*.\*\*\*-87), PREFEITURA DE CAIÇARA DO RIO DO VENTO

Para verificar as assinaturas, acesse em <https://pmcaicaradoriodovento.sistemadesolicitacao.com.br> e informar o código acima ou acessar o link abaixo:

[https://storage.googleapis.com/sipe-assinamais/documentosassinados/48141\\_d2c26ad8-535a-4d4e-ba62-f3799ca4eb73\\_assinado.pdf](https://storage.googleapis.com/sipe-assinamais/documentosassinados/48141_d2c26ad8-535a-4d4e-ba62-f3799ca4eb73_assinado.pdf)